

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 8.989, de 24
de fevereiro de 1995.*

O Congresso Nacional decreta a presente lei:

Art. 1º A presente norma tem por objetivo estender aos motoristas profissionais que exerçam atividade de transporte autônomo de passageiros, na modalidade lotação, o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, prevista pela Lei Ordinária nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 7º Fica estendido o direito disposto no inciso I, do presente artigo, aos motoristas profissionais que exerçam o transporte autônomo de passageiros (táxi) na modalidade lotação.” (NR).

Art. 3º A isenção tratada pela presente lei entra em vigor respeitando o disposto no art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente alteração legislativa com o intuito de sanar duvidas em relação ao direito de aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos motoristas profissionais que exercem a atividade de transporte autônomo de passageiros na modalidade lotação, popularmente conhecida como táxi lotação ou especial.

A concessão da isenção vem sendo aplicada desde fevereiro de 1995, por intermédio da Lei nº 8.989. Tal norma “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”. Em seu texto, verificamos o seguinte trecho:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”.

Ocorre que, ao interpretar de forma absolutamente equivocada a referida norma, secretarias municipais e a Receita Federal do Brasil deixam de aplicar o referido direito aos motoristas profissionais que praticam o táxi lotação, também conhecida como especial. Esse fato vem causando muitos transtornos a cidadãos de bem, pois os obrigam a praticar a profissão em pé de desigualdade com os que trabalham na modalidade comum.

Sendo assim, visando sanar tamanha impropriedade interpretativa, acrescentamos a referida previsão na norma em vigor. Ademais, pugnando pelo senso de justiça de meus nobres pares, requeiro total apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE